



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 147 e ao inciso V do *caput* do art. 147, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 147.** O candidato à habilitação deverá submeter-se, a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir:

I –

.....

V – de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de aprendizagem, vinculado a Centro de Formação de Condutores regularmente credenciado, dotado obrigatoriamente de duplo comando de freio, na categoria para a qual estiver se habilitando.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo elevar o padrão de segurança viária durante a realização do exame de direção veicular, etapa decisiva do processo de habilitação, ao tornar obrigatória a utilização de veículo de aprendizagem com duplo comando de freio.

O exame prático de direção envolve candidatos ainda em processo de consolidação de habilidades, submetidos a situações reais de tráfego, o que exige condições máximas de segurança para o próprio candidato, examinadores, pedestres e demais usuários da via. O duplo comando de freio constitui requisito



técnico essencial, pois possibilita a intervenção imediata do examinador em situações de risco iminente, prevenindo sinistros graves.

A ausência de previsão expressa no texto legal abriu margem para interpretações que permitem a utilização de veículos particulares comuns, sem adaptações técnicas adequadas, o que contraria os princípios da segurança veicular e da prevenção, pilares fundamentais da política nacional de trânsito.

Ao vincular o exame prático a veículos de aprendizagem ligados a Centros de Formação de Condutores credenciados, a emenda reforça a responsabilidade institucional, facilita a fiscalização pelos órgãos executivos de trânsito e assegura padronização nacional, reduzindo desigualdades regionais e insegurança jurídica.

A proposta está plenamente alinhada ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS 2025, especialmente aos seguintes pilares:

I - Gestão da Segurança no Trânsito

A proposta fortalece a governança do sistema de trânsito ao conferir maior controle institucional ao processo de habilitação de condutores, etapa estratégica para a prevenção de sinistros. Ao vincular o exame prático de direção exclusivamente a veículos de aprendizagem pertencentes a Centros de Formação de Condutores devidamente credenciados, a emenda reduz a fragmentação de responsabilidades, assegura rastreabilidade dos procedimentos e amplia a capacidade de supervisão pelos órgãos executivos de trânsito. Essa medida contribui para a consolidação de um modelo de gestão baseado em padrões nacionais, previsibilidade normativa e responsabilização clara dos agentes envolvidos.

II - Vias Seguras

Embora direcionada ao processo de habilitação, a emenda produz efeitos diretos sobre a segurança das vias ao reduzir a probabilidade de ocorrências durante a realização dos exames práticos, que ocorrem em ambientes reais de circulação urbana. A exigência de veículos com duplo comando de freio mitiga riscos imediatos a pedestres, ciclistas e demais usuários da via, especialmente em



áreas com maior complexidade viária. Dessa forma, a proposta contribui para a criação de um ambiente viário mais seguro, mesmo em situações transitórias de avaliação de condutores em formação.

III - Segurança Veicular

A emenda reforça o princípio da segurança veicular ao estabelecer requisito técnico mínimo de segurança ativa para a realização do exame prático de direção. O duplo comando de freio constitui equipamento essencial para a prevenção de sinistros, pois permite a intervenção imediata do examinador diante de falhas operacionais do candidato. Ao afastar a utilização de veículos particulares comuns, sem adaptações técnicas, a proposta eleva o padrão de segurança da frota utilizada no processo de habilitação, alinhando-se às diretrizes do PNATTRANS voltadas à redução de riscos associados a falhas humanas.

IV - Educação para o Trânsito

A qualificação do ambiente de avaliação do candidato integra o processo educativo para a formação de condutores responsáveis. A utilização de veículos de aprendizagem adequadamente equipados reforça a pedagogia da condução segura, transmite ao candidato a importância do respeito às normas técnicas e contribui para uma avaliação mais justa, padronizada e orientada à prevenção. Assim, a proposta fortalece o caráter formativo do exame prático, alinhando-o às diretrizes de educação para o trânsito previsto no PNATTRANS.

V - Atendimento às Vítimas

De forma indireta, a proposta contribui para a redução da demanda por atendimento às vítimas de sinistros de trânsito, ao atuar preventivamente em uma etapa crítica do processo de formação de condutores. A mitigação de riscos durante os exames práticos diminui a probabilidade de ocorrências com lesões corporais, protegendo candidatos, examinadores e terceiros. Ao priorizar a prevenção, a emenda se alinha à lógica sistêmica do PNATTRANS, que busca reduzir tanto a incidência quanto a gravidade dos sinistros.

VI - Normatização e Fiscalização



Ao eliminar lacunas interpretativas existentes na legislação, a emenda confere maior segurança jurídica e facilita a atuação fiscalizatória dos órgãos de trânsito. A definição expressa do tipo de veículo apto à realização do exame prático permite fiscalização objetiva, uniforme e eficiente, reduzindo divergências de entendimento entre entes federativos. Essa padronização normativa fortalece a coerência do sistema nacional de trânsito e assegura maior efetividade às políticas públicas de segurança viária.

Dessa forma, a emenda contribui diretamente para a redução de sinistros, a proteção da vida e o fortalecimento do sistema nacional de formação de condutores, sem gerar ônus adicional ao Estado.

Por essas razões, solicito aos pares apoio a presente emenda.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Emidinho Madeira
(PL - MG)

